



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011651-37.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CARLOS SEBASTIÃO LEITE e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, são apelados/apelantes JOÃO ANGELO OLIVA NETO, LAURA OLIVA FRUGOLI, GUILHERME ROCHA OLIVA e ARACY ROMARO OLIVA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso dos autores; negaram provimento ao recurso da ré-denunciante e deram provimento ao recurso da seguradora-denunciada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1011651-37.2022.8.26.0100

**Aptes/Apdos: Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança,
Carlos Sebastião Leite e Mapfre Seguros Gerais S/A**

**Apdos/Aptes: João Angelo Oliva Neto, Laura Oliva Frugoli, Guilherme
Rocha Oliva e Aracy Romaro Oliva**

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 26.475

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Morte de transeunte pai e avó dos autores.

RECURSO DA PROSEGUR:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não acolhimento.

MÉRITO: Culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Não verificação. Motorista da ré e corréu que não agiu com a devida prudência, o que foi confessado na esfera penal. Veículo que não dispõe de sensor na traseira, negligência que deve ser arcada pela empresa ré e não transferir sua irresponsabilidade à vítima. Deveres gerais de circulação e conduta presentes nos artigos 28, 29, §2º e 34, todos do CTB, não observados pelo condutor do veículo. Afastamento dos danos morais ao neto da vítima. Rejeição. Neto que possui vínculo afetivo com o avó, tratando-se de grande perda familiar. Entendimento do C. STJ. Redução dos danos morais. Não cabimento. Abatimento dos valores recebidos pelo DPVAT. Não comprovação.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DA SEGURADORA:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Mérito. Culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Não ocorrência. Afastamento dos danos morais. Não cabimento. Limitação dos danos morais até o limite da apólice. Indenização cabível dentro da limitação prevista no contrato de seguro. Não conhecimento. A sentença já fixou a limitação, pois a seguradora-denunciada que deve ser condenada a ressarcir os valores pagos pelo denunciante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos limites da contratação, inclusive quanto ao dano moral, visto que previsto na apólice. Afastamento dos honorários da lide secundária. Abatimento dos valores recebidos pelo DPVAT. Não comprovação do seu recebimento. Correção monetária da indenização securitária que deve ter como termo inicial a data da contratação "ex vi" da Súmula 632, do C. C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

RECURSO ADESIVO DOS AUTORES:

Majoração dos danos morais. Acolhimento em parte. Danos morais configurados. Dano moral "in re ipsa". Valores fixados em R\$ 100.000,00 para cada filho e para a viúva falecida cabendo sua parte ser dividida entre os filhos, ou seja, R\$ 50.000,00 para cada, bem como o valor fixado para o neto deverá ser de R\$ 50.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SUCUMBÊNCIA:

Recurso da corrê PROSEGUR não provido, com majoração dos honorários recursais para 15% do valor da condenação devida aos autores.
Sem condenação nos honorários advocatícios à seguradora.
Sucumbência mínima dos autores.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 3310/3314 para: a) Condenar os requeridos litisdenunciantes, solidariamente, ao pagamento aos autores João Ângelo e Laura de indenização por dano moral no valor de R\$ 74.850,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), em valores da data do acidente, sendo R\$ 49.900,00 por direito próprio e R\$ 24.950,00 por transmissão do direito de sua falecida mãe. CONDENO, também, os requeridos litisdenunciantes ao pagamento de indenização por dano moral ao autor Guilherme no valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), em valores da data do acidente; b) Condenar a requerida litisdenunciada a pagar à requerida litisdenunciante Prosegur os valores pagos a título de indenização, respeitado os limites máximos de capital segurado para cada cobertura atingida por esta condenação, o que deverá ser apurado em procedimento comum de liquidação. Os valores de indenização sofrerão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, desde a data do acidente, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; c) Condenar os requeridos litisdenunciantes ao pagamento do custo do processo principal e dos honorários de advogado, que arbitro em 12,5 (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor das condenações, visto que houve interposição de agravo de instrumento; d) Condenar a requerida litisdenunciada ao pagamento do custo do processo da litisdenunciação e dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da condenação na litisdenunciação.

Apelam as partes.

Recorre a ré Prosegur (fls. 3335/3365), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da sentença. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, a culpa concorrente, na medida em que era idoso com deficiência auditiva e estava sozinho, pelo que pretende o afastamento ou redução dos danos morais. Defende o afastamento dos danos morais devidos ao neto da vítima. Pretende o abatimento dos danos morais recebidos pelo DPVAT. Pugna pela anulação ou reforma da sentença.

Apela a seguradora litisdenunciada, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, na medida em que não houve oportunidade de produção de provas. No mérito, também a alega a culpa exclusiva da vítima ou, ainda, concorrente, sob os mesmos argumentos da sua segurada; afastamento dos danos morais; limitação da indenização nos termos da apólice contratada; não cabimento dos honorários advocatícios da lide secundária; desconto dos valores recebidos pelo DPVAT; incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação; afastamento da incidência dos juros de mora. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos dos autores.

Já os autores recorrem, adesivamente, às fls. 3406/3412, pretendendo a majoração dos danos morais para R\$ 100.000,00 para cada filho e para a viúva falecida cabendo sua parte ser dividida entre os filhos, ou seja, R\$ 50.000,00 para cada, bem como o valor fixado para o neto deverá ser de R\$ 80.000,00.

Recursos tempestivos e preparados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões a fls. 3416/3419 e 3420/3432, alegando a necessidade de complementação das custas de preparo, sob pena de deserção.

Foi determinada a complementação das custas de preparo à corré Prossegur, o que foi cumprido às fls. 3444/3446.

Recebem-se os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Os fatos narrados, aliados aos documentos, bastam para solucionar a questão com segurança, mostrando-se despicienda a renovação dos atos instrutórios, sobretudo com a alegação de prova unilateral.

Consigne-se que a defesa não lhe foi cerceada, pois os elementos trazidos aos autos revelaram-se suficientes à solução do litígio e, entendendo dispensável a produção de provas outras, é dever do magistrado, não mera faculdade, o julgamento antecipado da causa (Resp. 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, j. em 23/03/1998, p.178).

Passa-se ao mérito e os recursos são analisados conjuntamente.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo acidente de trânsito, em que houve o atropelamento e posterior falecimento do pai e avó dos autores, o Sr. Ignácio Oliva. Narram na inicial os autores, em síntese, que o Sr. Ignácio estava trafegando pelo local dos fatos, em um posto na Av. Aclimação, 613, no bairro da Aclimação, São Paulo/SP, quando o veículo dirigido pelo corréu e motorista da empresa Prosegur o atingiu. Aduzem que o motorista agiu com imprudência, negligência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e imperícia com manobras em marcha ré no pátio do posto de combustível. A vítima foi socorrida no Hospital Paulistano onde veio a falecer. Os fatos foram documentados no inquérito policial nº1508643-53.2019.8.26.0050, estando o laudo necroscópico às fls.97/100 daquele procedimento.

Os réus Prosecur e o motorista Carlos Sebastião Leite apresentaram defesa em conjunto (fls. 586/621), alegando, em resumo, a culpa exclusiva da vítima ou concorrente, pois se tratava de pessoa idosa de 91 anos de idade, com deficiência auditiva e desacompanhado, e o veículo estava em perfeitas condições, foi dado aviso sonoro antes de ser efetivada a marcha ré. Defendem que a testemunha Robson Rodrigo Passarelli depôs na delegacia, informando acerca da cautela do motorista réu, o que afasta o ilícito e, ainda, que a vítima estava olhando para lado oposto do carro forte, não configurado, assim, o nexo de causalidade. Sustentam não haver vínculo afetivo do neto com a vítima, não configurado o dano moral ricochete, bem como que a viúva não faz jus à indenização em razão da sua demência, ou seja, sem o discernimento do ocorrido, não sendo passível de sofrimento ensejador de danos morais. Pediram a suspensão da ação civil para aguardar a apuração na esfera criminal e a denúncia à lide da seguradora.

Deferida a litisdenúnciação, a seguradora Mapfre foi citada e apresentou a contestação às fls. xxx, alegando a limitação da sua responsabilidade nos termos da apólice, relativa à reparação civil por danos causados a terceiros. No mérito, alegaram o afastamento dos danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica (fls.2837/2860), os autores informaram o falecimento da autora Aracy Romaro Oliva (viúva), regularizando o polo ativo, oportunidade em que reiteraram os pedidos e impugnaram as contestações.

A sentença julgou parcialmente os pedidos para condenar os réus ao pagamento dos danos morais aos autores, nos termos relatados.

A sentença merece parcial reforma para majorar os danos morais em favor dos autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

As alegações das rés quanto à culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente devem ser rechaçadas.

Isso porque restou incontroverso nos autos, afirmado, inclusive pelo motorista corréu na sua declaração perante a autoridade policial: "(...) que o veículo não é equipado com sensor de ré, que apenas há um sinal sonoro que alerta as pessoas que estão próximas, da manobra (ré) que esta sendo realizada pelo veículo. O declarante acredita que existe esse alerta, pois visibilidade da parte traseira desse tipo de veículo não é boa, pois não há vidro na parte traseira, que apenas se guia pelos retrovisores laterais." (fls. 2926) Informou, ainda, que tomou as cautelas para dar a marcha ré.

E como bem orientado pelo Magistrado "a quo":

"Admitiu o motorista ter agido com negligência, imprudência e imperícia e, portanto, tem-se o nexó de causalidade que também o obriga à reparação civil.

A alegação de que havia culpa exclusiva da vítima, portanto, cai por terra.

Também não milita em favor dos requeridos a alegação de culpa concorrente, porquanto deve o motorista estar bem atento com as cercanias, máxime um motorista de carro de valores que, como é sabido, normalmente estaciona e trafega sobre calçadas e se posiciona, até por questões de segurança, bem próximo aos locais onde irá levar ou carregar o dinheiro.

Os artigos 28, 29, §2º e 34, todos do CTB, assim dispõem que:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. (...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Denota-se que o motorista réu não cumpriu com nenhum dos deveres gerais de circulação e conduta elencados nos dispositivos legais supracitados.

Ora, o motorista afirmou que a visibilidade do veículo não era boa, não havia sensor, tendo sido emitido somente sinal sonoro. Observa-se, ainda, que assumiu a culpa pelo evento na persecução penal, realizando acordo com o Ministério Público.

Outrossim, alegar a tese simplista de que o falecido era idoso e tinha deficiência auditiva é discriminatória e desrespeitosa, pois, ao que tudo indica, era um senhor lúcido e em plena capacidade civil.

Os danos morais são incontestáveis, danos morais *in re ipsa*, ou seja, independe da comprovação do abalo psicológico, o qual é presumido em face do fato em si.

O caso cuida de ação de responsabilidade civil, fundamentada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os autores comprovaram os requisitos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão culposas ou dolosas, dano e o nexo causal entre eles, nos termos do art. 373, I, do Código e Processo Civil, restando a apreciação do cabimento de sua majoração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se duvida que a perda de um ente querido em uma situação traumática tal qual a dos autos, de forma inesperada e súbita, é um grande abalo na estrutura familiar.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica.

Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.

É flagrante a violação à integridade psíquica dos autores (art. 1º, III, e art. 5º, “caput”, da Constituição Federal), pois, em decorrência da conduta da motorista corréu e preposto da ré Prosegur, vieram a perder seu ente querido em trágico acidente.

Em relação aos valores, os autores pretendem a majoração e as rés, a redução.

O d. juiz condenou à indenização por danos morais no importe de R\$ 74.850,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), em valores da data do acidente, sendo R\$ 49.900,00 por direito próprio e R\$ 24.950,00 por transmissão do direito de sua falecida mãe.

Considerado o contexto dos autos, deve-se observar o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

definitiva do valor da indenização (STJ, AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Desse modo, o valor fixado na sentença merece redução.

A indenização pelos danos morais em favor dos filhos Laura, João Ângelo e da viúva deve ser majorada para R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um desses autores, considerando que a quantia devida à falecida viúva deverá ser repartida entre os filhos, ou seja, R\$ 50.000,00 para cada um deles, valor que se adequa aos parâmetros médios estabelecidos na jurisprudência deste I. Tribunal, levando-se em conta a conduta reprovável atribuível ao motorista causador do acidente e de sua empregadora, a extensão do dano, dada a irreparável perda de membro da família (pai), bem como a capacidade econômica da ré. A quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da parte autora nem implicar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência em parte. Recursos dos autores e dos réus. Corréu condutor do veículo que se encontrava embriagado e invadiu a contramão de direção, levando a óbito o condutor da motocicleta, cônjuge e filho das autoras. Genitora da vítima, coautora que foi a óbito durante a tramitação do feito, com substituição processual pelos herdeiros. Apelo dos autores, requerendo pensão vitalícia à cônjuge e genitora, majoração do valor da indenização por danos morais e do percentual dos honorários advocatícios. Pensionamento à cônjuge da vítima: recurso provido, ante a presunção da dependência econômica da companheira em relação ao falecido. Pensão de 2/3, incluindo 13º salário sobre a remuneração do falecido como vigia, até a data em que a vítima completaria 75 anos, ante à expectativa média de vida do homem brasileiro na data do óbito, conforme Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil do IBGE, ou até o falecimento da beneficiária, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Pagamento de uma só vez da pensão por indenização nos termos do art. 950 do CC que se refere apenas a diminuição da capacidade laborativa, não se estendendo aos casos, como dos autos, de falecimento da vítima. Pensionamento por morte de filho maior de idade que exige a comprovação da dependência econômica dos pais em relação à vítima, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Presunção de dependência econômica entre os membros da família de baixa renda que é relativa sendo que, ao contrário das hipóteses em que filho menor falece quando, então, se presume a dependência econômica potencial dos pais, tal presunção não se aplica quando o filho é maior de idade, principalmente na hipótese dos autos em que não compunham o mesmo núcleo familiar, residindo em locais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diferentes e sem o mínimo de prova da contribuição da vítima à genitora. Coautora que não se desincumbiu minimamente do ônus da prova da dependência econômica do filho maior que residia em local diverso ao seu. Pretensão corretamente afastada pelo r. Juízo de origem. Recurso dos réus. Dinâmica do acidente: Réu que admitiu parcialmente os fatos, afirmando que invadiu a contramão de direção causando a colisão entre os veículos. Alegação de que estava em fuga de assaltantes no momento do acidente que restou isolada nos autos, por ausência de prova. Policiais que atenderam o fato indicaram no boletim de ocorrência que o réu condutor do veículo apresentava sinais clínicos característicos e notórios de embriaguez, tais como: odor etílico, olhos avermelhados, euforia, entre outros, o que foi confirmado pela médica que atendeu o réu. Prova suficiente para reconhecer a embriaguez do réu, conforme a jurisprudência do E. STJ conforme AgRg no AREsp n. 2.223.344/PR. Conduta ilícita, emergindo o direito indenizatório. Dano moral. Ocorrência. Dano que não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum. Dano "in re ipsa". Valor da indenização por danos morais. Ponto comum aos recursos. Indenização majorada para R\$ 100.000,00 para cada autora, dadas as peculiaridades reveladas no caso em apreço. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa, e ainda observada a condição econômica dos réus. Precedentes. Verba honorária devida pelos réus ao patrono dos autores. Elevação para 15% do valor da condenação atualizado, de acordo com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, observada a justiça gratuita. Majoração dos honorários advocatícios devidos pelos réus ao patrono dos autores (artigo 85, § 11, do CPC).

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE E RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. (Ap. 1002295-32.2020.8.26.0506; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/05/2024). (g.n.) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PENSÃO VITALÍCIA.** Acidente de trânsito que levou o marido da autora a óbito. Procedência parcial da ação. Apelação manejada pelo réu. Exame: preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Prova oral prescindível dadas as alegações formuladas pelas partes. Pensão vitalícia que não se confunde com pensão por morte. Naturezas distintas. Apelo que pretende a redução do valor da indenização e da pensão vitalícia. Pensionamento fixado em um salário-mínimo sem considerar as despesas que o falecido teria com seu próprio sustento. Redução para 2/3 do salário-mínimo, conforme entendimento do C. STJ. Dano extrapatrimonial reflexo, em virtude da morte de familiar próximo. Óbito do marido da autora que implica no reconhecimento de dano moral intenso. "Quantum" indenizatório mantido em R\$100.000,00. Valor que se mostra razoável e proporcional, dentro dos padrões da jurisprudência em casos semelhantes. Sentença reformada em parte. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Ap. 1001411-38.2020.8.26.0268; Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2024).

APELAÇÃO Ação indenizatória Acidente de trânsito que causou o óbito do filho dos autores Polo passivo composto por empresa de transporte público de passageiro e seu empregado condutor do coletivo Sentença de improcedência. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA Autores que não se desincumbiram do ônus de demonstrar culpa do motorista corréu Conjunto probatório que não indica, com a certeza necessária, sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quem recai a culpa pelo acidente Versões antagônicas Documentos que não esclarecem a dinâmica do acidente Prova oral que tampouco elucida a questão Precedentes desta Corte Sentença de improcedência mantida, quanto ao condutor do coletivo. RESPONSABILIDADE OBJETIVA Sociedade concessionária de serviço público Objeto social de prestação de serviço público de transporte urbano de passageiro Responsabilidade objetiva Inteligência do art. 37, § 6º, da CF Responsabilidade que não fica restrita ao aspecto contratual entre a empresa e os passageiros, mas vai além dessa circunstância, de modo que vigora também em relação a terceiros que são prejudicados com as atividades da empresa Orientação emanada do C. STF Inexistência de prova de culpa exclusiva da vítima ou de outra causa que infirmasse a responsabilidade. Dever de indenizar que se faz presente. DANOS MATERIAIS Existência Despesas devidamente comprovadas nos autos e diretamente ligadas ao acidente Ressarcimento devido. DANO MORAL in re ipsa Acidente fatal que ceifou a vida do filho dos autores aos 21 anos de idade Estado de angústia e grave sofrimento psicológico que se caracterizaram indubitavelmente Sofrimento que dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum Quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade Precedente desta C. Câmara. (...) RECURSO PROVIDO EMPARTE. (Ap. 0070338-41.2006.8.26.0114; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023).

Ao autor Guilherme Rocha Oliva, neto do falecido Sr. Ignácio Oliva foi fixada a indenização em R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais).

É incontestado o vínculo entre neto e avó, ainda mais diante da constante convivência e relação afetiva entre o neto e seu falecido avó, conforme se denota nas fotografias de fls. 298/302.

Feitas tais considerações, o valor da indenização por danos morais devido ao autor Guilherme é elevado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização monetária desde a data da sentença (Súmula 326, do C. STJ) e juros a partir da data do evento (Súmula 54, do C. STJ).

Há de se atentar para a condição econômica das partes envolvidas, sendo certo que, em relação à condição econômica do corréu Carlos, não se verifica a possibilidade de arcar com valor superior ao da condenação ora majorada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao pedido de abatimento dos valores recebidos pelo DPVAT, não restou provado o recebimento, não se verifica pedido dos autores nesse sentido.

Com relação ao pedido de limitação da indenização quanto ao ressarcimento pela seguradora, não deve ser conhecido, isso porque já restou determinado na sentença objurgada, patente que a seguradora-denunciada que deve ser condenada a ressarcir os valores pagos pelo denunciante nos limites da contratação, inclusive quanto ao dano moral.

No tocante à incidência de correção monetária deve incidir a partir da contratação até o efetivo pagamento, conforme a Súmula 632 do C. STJ e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 também do STJ.

Nesse sentido:

Cobrança. Indenização securitária. Seguro de vida. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Apelação do Banco do Brasil não conhecida por manifesta falta de interesse processual. Apelação da Mapfre. Falha no desconto dos prêmios. Reconhecimento de prestação de serviços. Banco que não efetuou os descontos dos prêmios, apesar de saldo em conta, e os respectivos repasses à seguradora que, diante do atraso no pagamento dos prêmios, operou cancelamento unilateral da apólice. Abusividade reconhecida. Súmula nº 616 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização securitária devida no valor da apólice contratada, após descontos dos prêmios inadimplidos ao longo da relação contratual. Termo inicial de correção monetária da indenização securitária. Matéria de ordem pública. Ausência de reformatio in pejus. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Readequação ao caso, segundo a Súmula nº 632 do Superior Tribunal de Justiça (...) (Ap. 1000059-93.2020.8.26.0252; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Comarca: Ipauçu; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/10/2022).

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO Contratadas coberturas básica e adicionais Apólice que é clara em indicar a impossibilidade de cumulação dos capitais segurados para a morte e morte accidental. Conclusão sobre tratar a cobertura básica de garantia para as consequências da morte natural Ocorrência de morte accidental. Fato gerador para o pagamento do capital segurado previsto para a cobertura de indenização especial por acidente - Correção monetária incidente a partir da contratação, ou seja, da adesão/inclusão do segurado na apólice coletiva até a data do efetivo pagamento Súmula nº 632 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1004584-75.2022.8.26.0664; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Registro: 25/04/2023)

Sem condenação da seguradora denunciada em verbas de sucumbência, em virtude de ter sido aceita a denunciação, não havendo resistência no âmbito da lide secundária, limitando-se a seguradora a questionar o alcance da cobertura (cf., nesse sentido, AgInt no AREsp n. 1.613.653/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

Em suma, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para dar provimento parcial ao recurso dos autores para majorar os danos morais para R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um desses autores, considerando que a quantia devida à falecida viúva deverá ser repartida entre os filhos, ou seja, R\$ 50.000,00 para cada um deles; para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidos ao neto Guilherme, com correção monetária desde a data da sentença (Súmula 326, do C. STJ) e juros a partir da data do evento (Súmula 54, do C. STJ); o recurso da corré Prosegur não é provido e parcialmente provido o recurso da seguradora litisdenunciada para afastar a condenação dos honorários advocatícios.

Por fim, em razão do não provimento do recurso da corré Prosegur, majoram-se os honorários recursais para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso dos autores; nega-se provimento ao recurso da ré-denunciante e dá-se provimento ao recurso da seguradora-denunciada.**

ALFREDO ATTÍE
Relator